



PROCESSO N.º: 01.105160.18.99

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0210/2018

OBJETO: Aquisição de uma solução integrada de gestão de recursos humanos incluindo folha de pagamento e portal do servidor, contendo licenças e serviços técnicos necessários à implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação e integração com os diversos macroprocessos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. - WIPRO.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação avariada a tempo e modo, proposta nos termos do Edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que a vedação à apresentação de atestados correlacionados a projetos realizados fora do território nacional expressa nos subitens 7.1.1.1 e 7.1.2.3 do Edital limita a competitividade no certame e viola os mandados da Lei Federal nº 8.666/93;
- 2) Que a manutenção da vedação impugnada impede que empresas transacionais possam comprovar a experiência que tenham adquirido em locais fora do Brasil;
- 3) Que *"vale observar que, como o software raiz utilizado pela grande maioria dos fornecedores de softwares de solução integrada derivam das mesmas empresas globais (p.ex. Oracle e SAP), a comprovação de experiência na implantação do software dentro do território nacional é irrelevante para a Administração Pública, para fins de apurar a qualificação técnica das licitantes. O que de fato é necessário comprovar para esta compra pública, é se os fornecedores (ou melhor, os licitantes) possuem experiência na implantação da respectiva solução integrada (independentemente do local onde foram prestados os serviços anteriores), bem como se o software ofertado possui as condições e funcionalidades mínimas desejadas pelo órgão licitante. E, só";*



- 4) Que tanto a legislação quanto a Jurisprudência vedam a limitação da qualificação técnica por meio de local específico, não podendo, portanto, haver qualquer restrição quanto ao local da prestação dos serviços;
- 5) Requer a procedência da impugnação com a exclusão da vedação disposta nos subitens 7.1.1.1 e 7.1.2.3 do Edital e a consequente republicação do Edital com nova data para a abertura do certame.

Em síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante alega que a vedação editalícia à apresentação de atestados correlacionados a projetos realizados fora do território nacional restringe a participação no certame, sendo, portanto, contrária à legislação e à jurisprudência, devendo ser retirada do Edital.

Realizada consulta junto à Diretoria de Projetos Corporativos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração do termo de referência, esta exarou a seguinte Nota Técnica (documento constante nos autos):

"Ref.: Nota Técnica, Pregão 0210/2018, relativa a impossibilidade de aceitabilidade de atestados Internacionais.

A Nota em tela tem como intuito, principal, detalhar, tecnicamente, os motivos pelos quais a Administração Municipal entendeu não ser possível permitir atestados internacionais no contexto do Pregão Eletrônico 0210/2018, que visa a "Aquisição de uma solução integrada de gestão de recursos humanos incluindo folha de pagamento e portal do servidor, contendo licenças e serviços técnicos necessários à implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação e integração com os diversos macroprocessos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte".

A permissão para se exigir atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para,



caso se sagre vencedor, cumprir o objeto de forma satisfatória. No Edital 0210/2018 tais exigências estão dispostas ao longo de seu item 7 "Das Exigências para a Habilitação".

*Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em **características**, quantidades e prazos. (**Grifos Nossos**). Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Isso, certamente, traz para a Administração segurança em que, de fato, o vencedor do certame terá condições suficientes de desenvolver e efetivar o Objeto licitado em sua plenitude.*

*Cabe ressaltar que a qualificação técnica deve ser compatível com a **complexidade** e **características** do Objeto licitado. Nesse sentido, visando sempre ampliar a competitividade, entende-se que a regra é aceitar atestados de qualificação técnica de serviços prestados – já executados - no âmbito das Administrações Públicas, Direta e Indireta, dos 3 Poderes da União, Estados e Municípios, bem como, ainda seguindo normas e ditames legais, aceitar, também, atestados de projetos realizados no âmbito de Empresas Privadas. O Edital 0210/2018 seguindo tais preceitos, prevê expressamente a aceitabilidade de atestados correlacionadas a Projetos desenvolvidos no âmbito das Administrações Públicas e, também, das Empresas Privadas.*

Não obstante, pela complexidade e, principalmente, pelas características técnicas do Objeto ora licitado, no que tange a regras próprias, específicas, legais, do Estado Brasileiro no que concerne a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT -, e, também, às regras, específicas, legais, correlacionadas aos Regimes Jurídicos Estatutários dos diversos Órgãos e Entidades Públicas Nacionais, entendeu a Administração Municipal que projetos realizados fora do território Nacional não guardam, na essência, nenhuma correlação direta e objetiva com as características técnicas do objeto licitado, exatamente, pela particularidade dos normativos próprios que regulam o tema central do Objeto no âmbito do território Nacional. Isso, ao nosso ver, não restringe o caráter competitivo do certame uma vez que trata-se de limitação estabelecida na exata medida das necessidades correlacionadas as características técnicas do Objeto.



Insta frisar que o Pregão Eletrônico 0210/2018, como não poderia deixar de ser, não restringe a participação de Empresas Estrangeiras. Ou seja, Empresas Estrangeiras poderão, perfeitamente, participar da disputa ora estabelecida. O que não se admite, como acima descrito, pelas características próprias do Objeto, é a utilização, para comprovação técnica, de atestados correlacionados a projetos realizados fora do território Nacional.

Assim, pode-se considerar que a gestão de recursos humanos no Município de Belo Horizonte e no território Nacional podem comportar obstáculos e especificidades não encontrados em outros países, o que justifica o afastamento de atestados de capacidade técnica correlacionados a Projetos realizados no exterior.

Dessa forma o edital ora impugnado, diferente do que se alega, encontra-se em perfeita harmonia com a legislação de regência, não afrontando o art. 30, §5º, da Lei n.º 8.666/1993, diploma legal aplicado subsidiariamente à espécie, haja vista não limitar o processo licitatório a lugares específicos, como faziam os editais tratados pelos acórdãos trazidos pela empresa em sua impugnação, que delimitavam a contratação apenas a empresas que atendessem a determinados municípios (apenas Brasília; e em pelo menos oito capitais brasileiras). Frente ao exposto, cabe ressaltar que a regra imposta pelo edital não dispõe sobre restrição de localidade e sim de comprovação da compatibilidade do objeto atestado ao objeto licitado, conforme expressamente prevê o inc. II art. 30 da Lei 8.666/93.

Pelo contrário, o caso em tela amplia ao máximo a disputa, permitindo a contratação de empresas tanto nacionais quanto estrangeiras. Contudo, em razão da peculiaridade do objeto, relacionado estritamente a questões que envolvem legislações trabalhistas, conforme amplamente esclarecido acima, bem como para se garantir a finalidade e a segurança da contratação, faz-se necessário que as empresas interessadas demonstrem já terem prestado o serviço dentro do território nacional, que, diga-se de passagem, possui tamanho continental, abrangendo seus 26 Estados, o Distrito Federal, além de todos os seus 5.570 municípios.



Ora, diante do expressivo número de municípios e, conseqüentemente, da possibilidade de inúmeras empresas já terem neles desenvolvido projetos relacionados à gestão de recursos humanos, ao se permitir no edital ora impugnado a participação de todas elas, não há razão plausível para se falar em restrição a competitividade.

Portanto, pelo exposto, entende a Administração Municipal que a não aceitabilidade de atestados correlacionados a projetos realizados fora do território Nacional, não se configura em cláusula restritiva, pois, tal restrição se deu, como explicitado acima, na exata medida das necessidades e particularidades técnicas do Objeto licitado. Também, ressalta-se que, visando fomentar a ampla concorrência no contexto do certame, o Edital em apreço contém normas que permitem, plenamente, a participação de Empresas Estrangeiras. Também, permite a apresentação de atestados, inclusive somados, correlacionados a Projetos efetivados no âmbito das Administrações Públicas e Empresas Privadas. O que não se pode, pelas particularidades do Objeto, é a apresentação de atestados relativos a Projetos realizados fora do território Nacional. Como dito, esses, não guardam correlação direta e objetiva com o contexto, características e particularidades do Objeto ora licitado”.

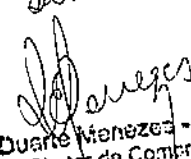
Assim, considerando os argumentos contidos na Nota Técnica supratranscrita, julgo a Impugnação improcedente.

4 CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, e em conformidade com a Nota Técnica exarada pela Diretoria de Projetos Corporativos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conheço da impugnação apresentada pela empresa Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. - WIPRO, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.


Wanice Beatriz de Lima
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-3
Diretor de Compras
DCOM / SUP-CC
Página 5 de 5

